

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0178/83 - PROCESSO DRESO N° 0376/82

INTERESSADO: HELENA ORTEGA FERREIRA

ASSUNTO : Solicita regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Bahij Amin Aur

PARECER CEE N° 719 /83 - CEPG - APROVADO EM 11/05 /83.

1. HISTÓRICO

1.1 A direção da EEPG "Profª Marina Grohman Soares Fernandes" encaminha à DE de Sorocaba os documentos escolares da aluna Helena Ortega Ferreira, concluinte da 8a. série do 1º grau, em 1981, que teve seu certificado de conclusão impugnado pela Supervisão de Ensino, em virtude de não ter concluído a 2a. série do 1º grau.

1.2 Constam do processo os seguintes documentos escolares da aluna:

- fls. 5: declaração de entrega de transferência expedida pelo Centro Educacional SESI em 05/01/80, com direito à matrícula na 8a. série do 1º grau;
- fls. 6: Histórico Escolar expedido em 06/03/81 pelo Centro Educacional SESI/126, de Sorocaba constando a escolaridade da aluna, da 3a. à 7a. série do 1º grau, no período de 1975 a 1980 e uma declaração de que deixava de constar notas ou menções relativas às 1a. e 2a. séries do 1º grau, cursadas em 1974 e 1975, nos termos da Lei n° 4024/61 e que a aluna teria direito a matricular-se na 8a. série;
- fls. 7: Histórico Escolar expedido em 06/02/81, pela Escola Mista de Água São Bartolomeu, do município de Manduri, onde consta a 1a. série do 1º grau realizada pela aluna, em 1974, com promoção;
- fls. 8: documento expedido a pedido da interessada, em 12/03/81, pela EEPSG de Manduri, constando as notas obtidas pela aluna no 1º semestre da 2a. série do 1º grau, e no qual a direção do estabelecimento declara não constar nos livros de escrituração da citada escola, a conclusão da 2a. série de ensino de 1º grau em 1975;
- fls. 10: cópias do Histórico Escolar expedido em 01/07/82 pela EEPG "Profª Marina Grohmann Soares Fernandes", de Sorocaba, a pedido da DE constando as menções das diversas séries do 1º grau, exceto da 2a. e o seguinte quadro de escolas cursadas pela interessada:

SÉRIE	ANO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO
1a.	1974	Esc. Mista de Água de S. Bartolomeu	Manduri/SP
2a.	1975		
3a.	1976	Centro Educacional SESI-126	Sorocaba/SP
4a.	1977	" " " "	" "
5a.	1978	" " " "	" "
6a.	1979	" " " "	" "
7a.	1980	" " " "	" "
8a.	1981	EEPG "Profª Marina G.S.Fernandes	" "

- 1.3 O diretor da EEPG "Profª Marina Grohmann Soares Fernandes solicitou em 21/06/82 ao Centro Educacional SESI-126, por se aproximar a conclusão do 1º grau realizado pela interessada, a qual havia apresentado apenas os documentos constantes às fls. 7 e 8 dos autos, informações sobre a possível realização de alguma forma de adaptação ou prova de escolarização para considerá-la como concluinte da 2a. série do 1º grau.
- 1.4 Em resposta ao solicitado, o Centro Educacional SESI informou que não consta do prontuário da aluna qualquer documento que comprove "as provas que deve ter realizado" e que até à época (06/03/81) em que foi expedido o seu histórico escolar para fins de transferência para a 8a. série, não havia em seu prontuário nenhum documento comprobatório da escolaridade das 1a. e 2a. séries do 1º grau. Justifica-se ainda pelo fato de não estar na direção do Centro à época em que ocorreu a irregularidade.
- 1.5 A DRE de Sorocaba opina favoravelmente à homologação da matrícula de Helena Ortega Ferreira, na 3a. série do 1º grau do Centro Educacional SESI-126 e encaminha os autos a este Conselho para as providências cabíveis.
- 1.6 A Coordenadoria de Ensino do Interior "considerando que embora não conste no prontuário da aluna registro formal de prova de escolarização que a considerasse apta para frequentar a 3a. série do 1º grau, o fato da mesma ter obtido nessa série, bem como na 4a. série do 1º grau, as menções AE Avanço Excelente=100 em todas as disciplinas, atesta, por si só, que a interessada tinha conhecimento suficiente para cursar a série em que foi matriculada no Centro Educacional SESI-126 Sorocaba, em 1975.

2. APRECIÇÃO

- 2.1 Trata o presente caso de irregularidade constituída pela realização de matrícula indevida na 3a. série do ensino de 1º grau, de aluna que cursou um semestre da 2a. série e conseqüentemente, nãoo pôde ser promovida, nessa série.
- 2.2 A ocorrência se deu pela inadvertência do Centro Educacional SESI-126-Sorocaba, que não constatou, em tempo hábil, a irregularidade existente na vida escolar de sua aluna.
- 2.3 Pedagogicamente representa fator positivo e fato da aluna haver realizado seu curso com aproveitamento excelente como comprova seu Histórico Escolar, que registra nas diversas séries e disciplinas as menções AS e AE, que correspondem às médias de 79 a 100. Também, não vemos benefício em fazer com que repita a série faltante, após o desempenho acima exposto.
- 2.4 Este Conselho, em casos análogos, quando a escolaridade alcançada pelo interessado apresenta um avanço considerável, tem homologado as matrículas e atos-escolares, levando em conta, inclusive, o bom aproveitamento do aluno nas séries subseqüentes.

3- CONCLUSÃO

Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Helena Ortega Ferreira na 3a. série do Centro Educacional SESI 126 de Sorocaba, bem como os atos escolares praticados posteriormente pela interessada no ensino de 1º grau.

São Paulo, 27 de abril de 1983.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR

RELATOR

4. DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de abril, de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de maio de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE